SÚMULA № 165

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

Referência:

- CF/88, art. 109, IV.

CC 7.488-6-RS	$(3^{2} S 19.05.94 - DJ 13.06.94)$
CC 11.492-6-SP	$(3^{\underline{a}} \text{ S } 04.05.95 - \text{DJ } 05.06.95)$
CC 13.406-SP	(3ª S 17.08.95 — DJ 02.10.95)
CC 14.508-SP	(3 ^a S 07.12.95 — DJ 11.03.96)

Terceira Seção, em 14.08.96.

DJ 23.08.96, p. 29.382 Rep. 02.09.96, p. 31.141



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.488-6 — RS (Registro nº 94.0003085-1)

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Advogado: Celso Pacheco da Luz

Suscitante: Juízo Federal da Vara Única de Santa Maria SJ/RS

Suscitado: Juízo de Direito de Santa Maria-RS

EMENTA: Constitucional e Penal. Anotações em CTPS. Competência.

- 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho praticado perante à Justiça do Trabalho.
- 2. A Justiça Comum do Estado é competente para processar e julgar crime consistente em inserir declaração ideologicamente falsa em CTPS, concernente à relação empregatícia, posto que não envolve bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Santa Maria-RS. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo. Licenciado o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 19 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCAR-TEZZINI, Presidente. Ministro JE-SUS COSTA LIMA, Relator.

Publicado no DJ de 13-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da Vara Única de Santa Maria-RS e o Juízo de Direito da comarca, que se recusam a processar e julgar cidadão que teria prestado depoimento falso perante a Justiça Trabalhista como testemunha e/ou de orientar a reclamada a inserir declaração falsa na Carteira de Trabalho da reclamante com o fim de frustrar direito trabalhista desta.

Opina a Dra. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência da Justiça Estadual, suscitada, à falta de interesse da União Federal (fls. 34/38).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): A Justiça Federal é competente para processar e julgar crime contra bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas — art. 109, IV da Constituição.

- 2. No julgamento de conflito de competência não se pode adiantar juízo sobre a imputação que, futuramente, poderá vir a ser formulada pelo Ministério Público. Portanto, não posso dizer ter ocorrido falso testemunho praticado perante a Justiça do Trabalho. Considero, entanto, que a hipótese foi arredada tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pelo Federal.
- Ficou consignado que a hipótese é de inserção ideologicamente falsa em Carteira do Trabalho e Previdência Social — CTPS em detrimento do empregado.
- 4. Perante o extinto Tribunal Federal de Recursos anotou o parecer da Dra. Delza Curvello Rocha a matéria foi examinada pelo eminente Ministro José Cândido de Carvalho Filho:

"A objetividade jurídica do dispositivo penal é a proteção à legislação do Trabalho. Se o delito se resume à relação de emprego, como na hipótese em julgamento, a competência é da Justiça Estadual. Se, ao contrário, envolve as instituições que cuidam da organização e da segurança do trabalho, o seu julgamento cabe à Justiça Federal (art. 125, VI, da CF). Hipótese em que houve fraude do empregador em relação ao seu empregado. Competência da Justiça Estadual" (fl. 37).

5. Nesta Terceira Seção (CC nº 2.437-SP, DJU, 06.04.92, pág. 4.464) sobre o falso testemunho, assim se manifestou o eminente Ministro José Dantas:

"Penal. Processual. Falso testemunho. Justiça Eleitoral.

— Competência. À míngua de conexão com qualquer crime eleitoral, o processo por falso testemunho, prestado em detrimento da administração da Justiça Eleitoral, compete à Justiça Federal".

Considerando o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria-RS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 11.492-6 — SP (Registro nº 94.0036419-9)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Autora: Justiça Pública

Réus: Valentim Martins e Osvaldo Baia

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Catanduva-SP

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP

EMENTA: Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.

- 1. O crime de falso testemunho em depoimento perante Juiz do Trabalho atenta contra a administração da Justiça especializada da União Federal. (CF, art. 109, IV).
- 2. Conflito conhecido, competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Brasília, 04 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCAR-TEZZINI, Presidente. Ministro ED-SON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05-06-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDI-GAL: A Justiça Federal não quis processar e julgar os Réus destes autos, indiciados em Inquérito da Polícia Federal por crime de falso testemunho (CP, art. 342) em depoimento perante a Justiça do Trabalho.

Entendeu o Magistrado federal, acolhendo opinião do Ministério Público, que o crime em tese de falso testemunho teria sido praticado para frustrar pagamento de créditos trabalhistas e que, por isso, não há prejuízo a interesse, bem ou serviço da União Federal. Por isso, declinou da competência para a Justiça Estadual.

O Juiz Estadual, por sua vez, encampou a opinião do Promotor de Jus-

tiça segundo a qual a competência é da Justiça Federal porque o crime em tese de falso testemunho em depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho atenta contra a administração da Justiça da União Federal, no caso a Justiça Trabalhista.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDI-GAL (Relator): Senhor Presidente, não há dúvida de que o crime de falso testemunho em depoimento perante a Justiça do Trabalho atenta contra a administração da Justiça da União Federal, sendo, por isso, competente a Justiça Federal. (CF, art. 109, IV).

Conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal, suscitada.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.406 — SP

(Registro nº 95.0018438-9)

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réus: Antônio Nogueira e Geraldo Vieira Lima

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Jales-SP

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP

EMENTA: Processual Penal. Falso testemunho em reclamação trabalhista.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho praticado perante a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto - SJ/SP, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzini. Ausente. justificadamente, o Ministro William Patterson.

Brasília, 17 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ASSIS TOLE-DO, Relator.

Publicado no DJ de 02-10-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO: Nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de falso testemunho ocorrido em reclamação trabalhista proposta contra a Prefeitura Municipal de Uruânia-SP, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP declinou de sua competência em favor da Justiça comum estadual, por não vislumbrar lesão a interesses ou serviços da União, nem ofensa à organização geral do trabalho ou direito dos trabalhadores coletivamente considerados.

Esta última suscitou conflito negativo de competência.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLE-DO (Relator): Tratando-se de crime de falso testemunho praticado perante a Justiça do Trabalho, a jurisprudência desta Seção é pacífica no sentido de ser competente a Justiça Federal, consoante se pode observar, entre outras, das seguintes ementas:

"Constitucional e Penal. Anotações em CTPS. Competência.

- 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho praticado perante à Justiça do Trabalho.
- 2. A Justiça Comum do Estado é competente para processar e jul-

gar crime consistente em inserir declaração ideologicamente falsa em CTPS, concernente à relação empregatícia, posto que não envolve bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas." (CC 7.488-6-RS, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15/06/94).

"Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.

1. O crime de falso testemunho em depoimento perante Juiz do Trabalho atenta contra a administração da Justiça especializada da União Federal. (CF, art. 109, IV).

2. Conflito conhecido, competência do suscitado." (CC 11.492-6-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 05/06/95).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1º Vara de São José do Rio Preto-SP, suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA № 14.508 — SP

(Registro nº 95.0037359-9)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Autora: Justiça Pública

Réu: Mauro Roberto de Almeida

Suscitante: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal de Catanduva-SP Suscitado: Juízo Federal da 1º Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP

EMENTA: Processual Penal. Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.

- 1. O crime de falso testemunho em depoimento prestado perante Juiz do Trabalho atenta contra a Administração da Justiça Especializada da União.
- 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Secão do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP, o suscitado. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini e Adhemar Maciel. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 07 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIA-GO, Relator.

Publicado no DJ de 11-03-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Mauro Roberto de Almeida foi denunciado pela Procuradoria da República em São Paulo por crime de falso testemunho consumado perante a Justiça do Trabalho — Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva-SP, no Processo de nº 679/92, onde figurou como reclamante Valdeci Vieira Santana e reclamado Luís Carlos da Silva e outro.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto-SP rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e declinou da competência em prol do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Catanduva-SP. Este, por sua vez, argüiu incompetência e suscitou o presente conflito negativo de competência ao argumento de que:

"Não há motivos para que a eventual ação penal seja processada perante o Juízo Estadual. O crime de falso testemunho tem como objeto jurídico a administração da justiça e se o crime foi cometido, supostamente, em processo da competência dos Tribunais e Juízes Federais, o sujeito passivo do ilícito é a administração da Justica Federal. Não há razão para crer inexistir interesses da União na demanda vez que o crime foi praticado contra um órgão federal da Justiça, no âmbito de sua competência. Conforme torrencial jurisprudência, os delitos praticados nos autos de reclamação trabalhista são de competência do Juízo Federal, sob pena de ser, posteriormente, declarado nulo ab initio o processo."

O Ministério Público Federal em parecer da Subprocuradoria Geral da República opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Sobre a matéria, assim opinou a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha:

"Sobre a fixação da competência para julgar o testemunho mendaz, a jurisprudência dessa Colenda Corte é pacífica, firmando-se no seguinte sentido: "Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.

- 1. O crime de falso testemunho em depoimento perante juiz do trabalho atenta contra a administração da justiça especializada da União Federal. (CF, art. 109, IV).
- 2. Conflito conhecido, competência do suscitado.

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SJ." (CC nº 11.492, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ 05.06.95) "Processual Penal. Falso testemunho em Reclamação Trabalhista. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de

falso testemunho praticado perante a Justiça do Trabalho." (CC nº 13.406, Rel. Exmo. Sr. Min. Assis Toledo, **in** DJ 02.10.95)

Assim, diante do exposto, opina o Ministro Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal, ora suscitado. (fls. 77/78)

Adoto e acolho, como fundamento do meu voto, o parecer acima transcrito.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP, o suscitado.

É o voto.